



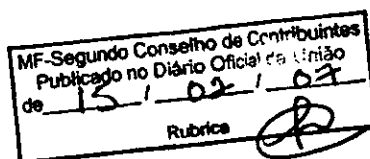
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10930.000017/2002-90

Recurso nº : 131.721

Acórdão nº : 201-79.311



Recorrente : ROTA INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa pela falta de oportunidade de o contribuinte se manifestar antes da autuação, posto que o procedimento de fiscalização caracteriza-se por ser inquisitorial. Somente após a ciência do lançamento, momento em que algo é imputado ao contribuinte, estará garantido o direito à ampla defesa.

COFINS. COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE NÃO OBSTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É cabível auto de infração decorrente de compensação efetuada entre tributos e contribuições de espécies diferentes, independente de requerimento à SRF, posto não haver respaldo permissor na legislação.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO PRODUZ EFEITOS.

Incabível efetuar procedimento com supedâneo concessivo em ação judicial extinta sem o julgamento de mérito.

Recurso negado.

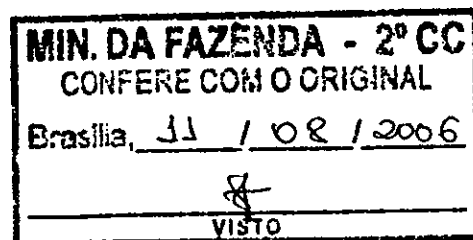
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROTA INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

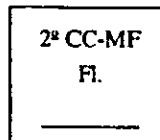
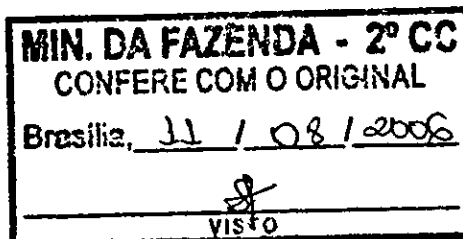
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10930.000017/2002-90
Recurso nº : 131.721
Acórdão nº : 201-79.311

Recorrente : ROTA INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

ROTA INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 135/148, contra o Acórdão nº 8.600, de 08/06/2005, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 121/130, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração nº 89 de fls. 41/42, decorrente de auditoria interna na DCTF complementar do primeiro trimestre de 1997, para exigir o crédito tributário no valor total de R\$ 242.251,77, à época do lançamento, relativo à Cofins, por "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA" (fl. 42) no período de apuração de janeiro e março de 1997, em razão de que o crédito vinculado, informado como decorrente de compensação à fl. 43 ("Comp s/ DARF-Ressarcimento IPI", com base no Processo nº "95.2013147-7" e "Comp s/ DARF- Outros - PJU" com base no Processo nº "95.2012789-5"), não fora confirmado sob a ocorrência "Proc jud não comprovad", resultando em contribuição a pagar, conforme "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR" de fl. 44.

A interessada, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 01/18 e anexos de fls. 19/113, em 03/01/2002, alegando, em apertada síntese, que:

1) a compensação decorrente do saldo credor do IPI objeto da Ação Judicial nº 95.2013147-7 não fora resistida pelo réu, em face da faculdade de se proceder à compensação independente de requerimento judicial ou administrativo. Argumentou ainda que implementou a compensação resguardada em sentença transitada em julgado;

2) menciona ter efetuado compensação em parte do débito de janeiro/1997 com créditos de Finsocial, objeto da Ação Judicial nº 95.2012789-5;

3) consoante o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em relação aos tributos lançados por homologação, é facultado ao contribuinte efetuar a compensação em sua contabilidade, sem autorização prévia da SRF, a quem incumbe a posterior revisão dos atos praticados;

4) a Lei nº 9.430/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.138/97, bem como o art. 12 da IN SRF nº 21/97, admitem a compensação de tributos e contribuições, ainda que de espécies diferentes;

5) a jurisprudência garante o direito de compensação advindo dos créditos de correção do saldo credor do IPI; e

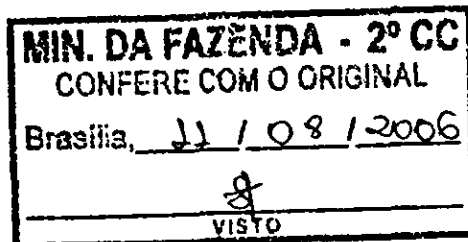
6) o auto apenas consigna a expressão "Proc jud não comprova", sem que lhe fosse concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações, afrontando seu direito de defesa.

Requer, ao final, seja reconhecida a legalidade das compensações efetuadas e, caso necessário, a oitiva dos responsáveis pelo setor contábil.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000017/2002-90
Recurso nº : 131.721
Acórdão nº : 201-79.311



2º CC-MF
Fl.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, sendo o Acórdão no sentido de:
"... cancelar o lançamento de R\$ 26.130,37 de Cofins, bem como a multa de ofício e juros de mora correlatos, e para considerar procedente o lançamento de R\$ 63.753,26 de Cofins, além da multa de ofício e dos acréscimos legais correspondentes."

Tempestivamente, em 17/10/05, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 135/148, apresentando as mesmas questões anteriormente aduzidas. Por fim, pede o reconhecimento da legalidade do procedimento adotado, extinguindo o crédito tributário.

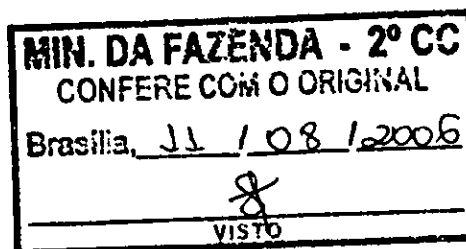
Conforme despacho de fl. 152, o arrolamento recursal necessário encontra-se formalizado através do Processo nº 10930.003976/2005-18.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000017/2002-90
Recurso nº : 131.721
Acórdão nº : 201-79.311



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O lançamento decorreu da não comprovação dos créditos oriundos de dois processos judiciais na compensação efetuada. Um dos processos refere-se a créditos do Finsocial, o qual foi reconhecido pela DRJ que cancelou o lançamento nesta parte.

Desse modo, o lançamento subsistente, objeto do presente recurso voluntário, refere-se à Cofins e decorre de falta de pagamento e declaração inexata de compensação consignada em DCTF, cujo crédito se origina de ressarcimento de IPI obtido no Processo Judicial nº 95.2013147-7.

Este processo foi extinto, sem julgamento de mérito, *“por ausência do interesse de agir, face não existir a comprovação da resistência do requerido a pretensão do autor, por considerar o requerido perfeitamente possível a compensação, em auto-lançamento tributário, passível de homologação pelo Fisco Federal, do indébito frente a Fazenda Pública.”*

O § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 menciona, *verbis*:

“§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.”

O art. 74 de Lei nº 9.430/96, com sua redação original, vigente à época da alegada compensação, a qual vigorou até a edição da MP nº 66, de 29/08/2002, dando origem à Lei nº 10.637/2002, assim determinava:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.” (grifei).

O parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 2.138/97, regulamentador da lei precitada, dispõe o seguinte:

“Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.” (grifei).

No mesmo diapasão a IN SRF nº 21/97, em seu art. 12, que trata de compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, assim determina em seu § 3º:

“§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no ‘Pedido de Compensação’ de que trata o Anexo III.”

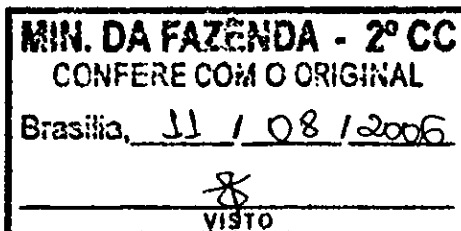
Já no art. 14 da referida IN, o qual trata de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, não se faz necessário o requerimento à SRF, conforme sua transcrição abaixo:

MTL *CGD*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000017/2002-90
Recurso nº : 131.721
Acórdão nº : 201-79.311



2º CC-MF
Fl.

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento." (grifei).

Portanto, como se observa das normas precitadas, à época da compensação havia previsão normativa autorizativa para que:

- a) a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies fosse efetuada pela SRF a requerimento da contribuinte, mediante procedimento interno; e
- b) a compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie fosse efetuada, independente de requerimento.

Portanto, ou bem os tributos/contribuições eram de espécies diferentes impondo ao contribuinte a obrigatoriedade de requerimento e procedimento interno da SRF ou, sendo de mesma espécie, não dependiam de requerimento.

A recorrente argumenta que, embora se tratassem de espécies diferentes, efetuou a compensação em seus assentamentos contábeis.

Conforme demonstrado, não havia previsão legal para tal compensação.

Do mesmo modo, não prospera o argumento da contribuinte de que implementou a compensação resguardada em sentença transitada em julgado, a uma que no seu pedido final, constante da petição inicial (fl. 71), a ora recorrente solicita ao juízo "... possa inclusive utilizar como 'moeda' para quitar suas obrigações da mesma natureza, inclusive conforme o disposto no artigo 66, da Lei 8383/91, ..." e no presente caso não são de mesma natureza. A dois que tendo sido extinta a lide, sem o julgamento de mérito, nada autoriza.

No tocante aos julgados trazidos à colação pela interessada, cumpre observar que, as decisões produzem efeitos apenas em relação às partes que integram os processos, não alcançando terceiros.

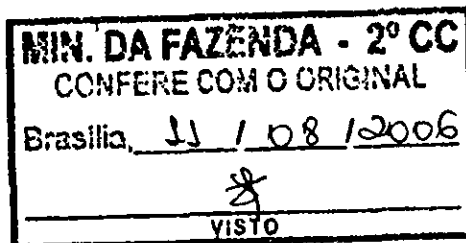
Também não prospera o argumento da recorrente quanto ao fato de que não lhe foi concedida previamente a oportunidade de apresentar explicações, posto que o procedimento de fiscalização, tal qual o inquérito policial, caracteriza-se pela inquisitorialidade, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa, pois ainda nada foi imputado ao contribuinte que venha a ensejar sua defesa. Somente após a lavratura do auto de infração, momento em que lhe é imputado o descumprimento de obrigação, é que poderá se instaurar o litígio, quando, então, a interessada terá trinta dias para se defender, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, o qual regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à oitiva do responsável pelo setor contábil, trata-se de hipótese inadequada ao Processo Administrativo Fiscal, posto que, a teor do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar e os pedidos de diligência ou perícia devem ser desconsiderados caso não atendam as determinações do inciso IV do art. 16 do precitado decreto. Ainda sobre esta matéria, a teor de seu art. 18, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido, diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10930.000017/2002-90
Recurso nº : 131.721
Acórdão nº : 201-79.311



No presente caso é desnecessária a diligência, posto que é irrelevante se a contribuinte efetuou ou não esta compensação, pois, ainda que tenha efetuado, conforme amplamente demonstrado, não havia previsão legal, sendo impossível reconhecer sua legalidade, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA